



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.720825/2011-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.533 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO APÓS CINCO ANOS.  
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Considera-se tacitamente homologada, a compensação declarada, que não seja objeto de despacho decisório proferido e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contado da data do seu protocolo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD) de e-fls. 13/25, que não homologou Declaração de Compensação (DComp) de e-fls. 2/12, vinculada a saldo negativo de IRPJ do ano-

calendário de 1998, composto de parcelas referentes a IRRF, pagamentos de estimativa e estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores, porque, ao final, constatou-se que “[a]pós a análise dos elementos componentes do Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, verificamos que o contribuinte tinha, no ano-calendário de 1998 imposto a pagar ao invés do saldo negativo pleiteado”. O Contribuinte foi cientificado do DD em 23/09/2011 (e-fls. 28).

3. Irresignado, em 25/10/2011, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 33/41), em que alegou, em síntese, o seguinte:

3.1. O citado *decisum* não acata parcela no valor total de R\$ 269.934,93, do IRRF apontado na DIPJ, conforme explicita demonstrativo abaixo:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
33.040.924/0001-70	6188	43.549,27	0,00	43.549,27
00.394.429/0048-74	6188	15.293,46	0,00	15.293,46
24.130.072/0001-11	6188	173.688,15	0,00	173.688,15
26.994.558/0002-04	6190	227,00	118,95	108,05
33.376.989/0001-91	6188	37.296,00	0,00	37.296,00
	Total		118,95	269.934,93

3.1.1. Traz à colação cópia do comprovante da retenção na fonte do imposto relativo ao valor de R\$ 173.688,15 (CNPJ nº 24.130.072/0001-11) (doc. 02, e-fls. 61).

3.1.2. Relativamente ao valor de R\$ 43.549,27 (CNPJ nº 33.040.924/0001-70), até o momento da apresentação dessa Manifestação de Inconformidade, a REQUERENTE não logrou êxito em localizar o Comprovante da Retenção, contudo, providenciará sua juntada tal logo tal fato ocorra.

3.1.3. Quanto à importância de R\$ 15.293,46 (CNPJ nº 00.394.429/0048-74), a REQUERENTE reconhece a impertinência em computá-la no saldo negativo, por não se tratar da pessoa jurídica que sofreu a retenção e providenciará o recolhimento do valor compensado pertinente.

3.1.4. No que concerne aos valores de R\$ 108,05 (CNPJ nº 26.994.558/0002- 04) e R\$ 37.292,07 (CNPJ nº 33.376.989/0001-91), o despacho decisório recorrido reconhece estarem comprovadas as respectivas retenções (vide - docs.03 e 04, e-fls. 63 e 65/66), mas as recusou, sem levar em consideração o mero erro de preenchimento de DARF, por meio dos seguintes argumentos:

*Para a fonte pagadora 26.994.558/0002-04 o SCC encontrou a informação da retenção de venda de serviços retido por órgão público, código 6190 o valor de R\$ 209, 40, cuja alíquota relativa ao IR é de 4.80%. Esta alíquota aplicada sobre a receita auferida perfaz o total de R\$ 118,95. A outra retenção declarada pela fonte pagadora é referente à operações financeiras retida por órgão público. Esta não tem a mesma finalidade da anterior e, por conseguinte, não pode ser somada a de código 6190.*

*A retenção efetuada pela fonte pagadora 33.376.989/0001-91, pleiteada na Dcomp em análise, foi informada pelo declarante na DIRF com o código 1708 (remuneração*

*de serviços prestados por pessoas jurídica), tendo, conseqüentemente, finalidade diversa da receita sobre juros sobre o capital próprio (cód. 5706) que está sendo pleiteada na Dcomp.*

3.2. No tocante a parte da **estimativa de maio/1996 recolhida por DARF**, no valor de R\$ 44.485,04, a REQUERENTE informa que refere-se ao PIS-Dedução, o qual deveria ter sido recolhido no código de receita 8002, mas, por equívoco, foi realizado no código 4574 (PIS-entidades financeiras e equiparadas - doc 05, e-fls. 68).

3.3. Em relação às **estimativas compensadas com Saldos Negativos de períodos anteriores**, tem-se o seguinte:

3.3.1. Em relação às estimativas compensadas com saldo negativo de 1996, a autoridade administrativa, após analisar a DIPJ correspondente (doc. 06, e-fls. 70/94), acolhe apenas R\$ 1.464.573,11, conforme trecho abaixo:

(...)

*As parcelas pagas das estimativas dos meses de fevereiro e junho de 1996 foram pagas nos seguintes valores e estão confirmadas: R\$ 129.467,48 e 858.663,30 somando R\$ 988.131,08.*

*Saldo negativo do ano-calendário de 1996 devemos excluir o saldo não compensado das estimativas mensais (R\$ 204.633,34) e da parcela do pagamento de maio não confirmada (R\$ 173.952,52 - 129.467,48 = R\$ 44.485,04). Disto resulta um saldo reconhecido de R\$ 1.697,706,31 deduzido das parcelas não reconhecidas (R\$ 44.485,04 + R\$ 204.633,34) de R\$ 1.464,572,11.*

3.3.1.1. A conclusão que existe "... o saldo não compensado das estimativas mensais (R\$ 204.633,34)", alega fundamento no demonstrativo de e-fls. 20.

3.3.1.2. Para assim concluir, parte de pressuposto equivocado de que o valor de R\$ 1.697.706,31, declarado no mês de julho, na linha 04[(-) "IR Devido em meses Anteriores"] da Ficha 09 da DIPJ do ano-calendário de 1996 referiu-se a valor devido de Imposto no citado mês, quando na realidade tratava-se do valor do tributo já recolhido em meses anteriores do mesmo ano-calendário (na realidade, no mês em questão, o valor a declarado na linha 08 "Imposto de Renda Mensal a Pagar" foi "negativo", qual seja, - R\$ 637.892,35).

3.3.1.3. Para atestar tal fato, basta somar as linhas 04, 06 e 08 do mês de junho da mencionada DIPJ : R\$ 642.878,68 + R\$ 196.164,03 e R\$ 858.663,60 = R\$ 1.697.706,31.

3.3.1.4. Com isso, a autoridade administrativa, conforme verifica-se do demonstrativo supra, utiliza indevidamente parcela do saldo negativo do ano-calendário de 1995 no valor corrigido de R\$ 303.294,93 para compensar o valor supostamente devido da estimativa de julho de 1996, achando, ainda, um saldo descoberto de R\$ 204.633,34.

3.3.2. Em relação às estimativas compensadas com saldo negativo de 1997, reuerido pela Impugnante no total de R\$ 2.396.900,85, a autoridade administrativa não o acolhe sob a seguinte justificativa:

*Da informação prestada na DIPJ do ano-calendário de 1997 pelo contribuinte, depura-se que só houve imposto a pagar no mês de março que foi extinto com saldo negativo de períodos anteriores. O saldo negativo de Períodos anteriores restante após as utilizações apresentadas é de R\$ 1.464,573,11. Assim o saldo negativo de 1997 confirmado é de R\$ 1.464.573,11, corrigido pela selic até a data de sua utilização (30/04/1997).  $R\$ 1.464,573,11 \times \text{selic acumulada} (R\$ 1.464,573,11 \times 1,04) = R\$ 1.470.431,40$ .*

3.3.2.1. De plano, como vimos acima, (i) o saldo negativo do ano-calendário de 1996 não é de R\$ 1.464.573,11 e, sim, de R\$ 1.697.706,31 e, (ii) a REQUERENTE não utilizou saldo negativo apurado no ano-calendário de 1995 para compensar suposto débito de estimativa do IRPJ do mês de julho de 1996, portanto, o crédito estava livre para ser aproveitado em 1997.

3.3.2.2. Ademais, o percentual da taxa SELIC acumulada no período é de 5,04% (jan. = 1,73%, + fev.= + 1,67%, + mar.= 1,64%).

3.3.2.3. Por derradeiro, é certo que para extinguir a estimativa do mês de março de 1997, a REQUERENTE utilizou também crédito decorrente de IRRF sobre aplicações financeiras apurado no ano-calendário de 1995.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 06-58.631 - 1ª Turma da DRJ/CTA, proferido em sessão realizada em 17/04/2017 (e-fls. 137/150), de que se deu ciência ao Contribuinte em 08/10/2018 (e-fls. 155), cuja ementa foi vazada nestes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1998*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAS CONFIRMADAS. INSUFICIÊNCIA PARA QUITAR IRPJ DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO.*

*Parcelas que compõem o direito creditório informado na DCOMP, quando confirmadas em valor inferior ao IRPJ devido, impedem a formação de saldo negativo.*

*SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação (inteligência do art. 170 do CTN, SCI nº 16/2012 e do art. 2º, §4º, IV, da Lei nº 9.430/96).*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO APÓS CINCO ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*Considera-se tacitamente homologada, a compensação declarada, que não seja objeto de despacho decisório proferido e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contado da data do seu protocolo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

5. Irresignado, em 06/11/2018 (e-fls. 157), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 182/196), em que repisa as razões de Inconformidade e agrega que “os valores compensados encontram-se homologados tacitamente”.

## VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 155 e 157), pelo que dele se conhece.

### MÉRITO

#### Homologação tácita de saldos negativos

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nestes termos:

#### **“Direito Creditório**

(...)

*36. A referida SCI [nº 16 – Cosit, de 2012] reafirma que é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em DCOMP para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo, mesmo após o transcurso do prazo de cinco anos, inexistindo homologação tácita de saldos negativos em razão da ausência de previsão legal*

(...)

#### **Da Homologação Tácita da Compensação**

*40. Por fim, de acordo com os autos, cumpre destacar que o PER/DCOMP objeto deste processo foi apresentado em 23/09/2006 e que decisão deste processo e sua ciência convergem para a mesma data, qual seja, 23/09/2011 (fl. 28). Assim, entendo ter ocorrido o fato previsto na hipótese contida no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96”*

*1. O dispositivo supra citado (§ 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96) marca prazo de 5 (cinco) anos para que a Administração examine as declarações de compensação, para o fim de homologar ou rejeitar expressamente as compensações efetuadas, sob pena de vê-las tacitamente homologadas: [...]*

2. Tendo em vista a data de apresentação do PER/DCOMP de nº 23678.35794.230906.1.7.02-9049, 23/09/2006, a Administração poderia, até 22/09/2011, examinar e, eventualmente, não homologar as compensações declaradas. Como o fez em 23/09/2011, resta claro que as compensações em questão foram homologadas tacitamente” (negritos e grifo do original).

8. Por seu turno, a Interessada alega que “[...] em momento algum a referida Solução determina que se reconheça a homologação tácita de um débito, mas, ao mesmo tempo, cobre-se esse débito alegando-se que as estimativas que compuseram o crédito (saldo negativo) não foram devidamente extintas” e que “o presente processo foi instaurado para discutir a PER/DCOMP nº 23678.35794.230906.1.7.02-9049 e, caso a Recorrente tivesse utilizado as estimativas de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, extintas pela homologação tácita, na formação de saldo negativo daqueles anos-calendário, a RFB deveria ter exigido os respectivos débitos em processos próprios”.

9. Tem razão o Contribuinte quanto à cobrança, no que coincide com a DRJ, que afirma, no caso, “[...] ter ocorrido o fato previsto na hipótese contida no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96”, sendo “[...] claro que as compensações em questão foram homologadas tacitamente”, tendo apenas ressalvado que o instituto não se verifica quanto a saldos negativos, cujas parcelas que o compõem podem ser analisadas a todo tempo, ainda que os créditos tributários com que venham a ser confrontados não sejam mais passíveis de cobrança.

### **CONCLUSÃO**

10. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para confirmar a homologação tácita da Declaração de Compensação nº 23678.35794.230906.1.7.02-9049.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros